



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 04437/15

Pág. 1/5

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
ENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS  
EXERCÍCIO: 2014  
RESPONSÁVEL: JOSÉ WILLIAM SEGUNDO MADRUGA

*ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE EMAS – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR JOSÉ WILLIAM SEGUNDO MADRUGA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014 – PARECER FAVORÁVEL, COM AS RESSALVAS DO PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO VI DO ART. 138 DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL, NESTE CONSIDERANDO O ATENDIMENTO PARCIAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF – REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO DO PREFEITO MUNICIPAL – APLICAÇÃO DE MULTA – REPRESENTAÇÃO À RECEITA FEDERAL – RECOMENDAÇÕES.*

## RELATÓRIO E VOTO

### RELATÓRIO

O Senhor **JOSÉ WILLIAM SEGUNDO MADRUGA**, Prefeito do Município de **EMAS**, apresentou, em meio eletrônico, dentro do prazo legal, em conformidade com a **RN TC 03/2010**, a **PRESTAÇÃO DE CONTAS** relativa ao exercício de **2014**, sobre a qual a DIAFI/DEAGM II/DIAGM IV, emitiu Relatório, com as observações principais, a seguir, sumariadas:

1. A Lei Orçamentária nº **413/2013**, de **10/12/2013**, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 20.018.379,00**;
2. A receita arrecadada perfaz o total de **R\$ 10.113.675,82**, sendo **R\$ 9.453.133,20**, referentes a receitas correntes e **R\$ 660.542,62** referentes a receitas de capital;
3. A despesa empenhada somou o montante de **R\$ 10.484.150,34**, sendo **R\$ 9.695.380,36**, atinentes a despesa corrente e **R\$ 788.769,98**, referentes a despesas de capital;
4. Os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram **R\$ 478.259,78**, correspondendo a **4,35%** da Despesa Orçamentária Total e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na RN TC 06/2003;
5. A remuneração recebida, durante o exercício, pelo Prefeito e Vice-Prefeito foi, respectivamente, de **R\$ 144.000,00** e **R\$ 72.000,00**, estando dentro dos parâmetros legalmente estabelecidos
6. As despesas condicionadas comportaram-se da seguinte forma:
  - 5.1 Com ações e serviços públicos de saúde, verificou-se um percentual de **18,04%** da receita de impostos e transferências (mínimo: 15,00%);
  - 5.2 Em MDE representando **28,24%** das receitas de impostos e transferências (mínimo: 25%);
  - 5.3 Com Pessoal do Poder Executivo, equivalendo a **50,85%** da RCL (limite máximo: 54%);
  - 5.4 Com Pessoal do Município, representando **55,74%** da RCL (limite máximo: 60%);
  - 5.5 Em Remuneração e Valorização do Magistério constatou-se a aplicação de **65,04%** dos recursos do FUNDEB (mínimo: 60%).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

7. Não há registro de denúncias, acerca de fatos ocorridos durante o exercício em análise;
8. O repasse para o Poder Legislativo se deu de acordo com o fixado no orçamento, **cumprindo** o que dispõe o art. 29-A, §2º, inciso I e III da Constituição Federal;
9. Quanto às demais disposições constitucionais e legais, inclusive os itens do **Parecer Normativo TC 52/04**, constataram-se as seguintes irregularidades:
  - 9.1. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de **R\$ 892.271,93**;
  - 9.2. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica, no montante de **R\$ 521.797,41**;
  - 9.3. Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício na quantia de **R\$ 2.405.196,28**;
  - 9.4. Não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;
  - 9.5. Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador no valor de **R\$ 392.562,73**;
  - 9.6. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no total de **R\$ 392.562,73**;
  - 9.7. Pagamento de juros e/ou multas devido ao atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias, no montante de **R\$ 76.584,31**;
  - 9.8. Não implantação dos conselhos exigidos em lei.

Regularmente citado para o exercício do contraditório, o interessado, **Senhor JOSÉ WILLIAM SEGUNDO MADRUGA**, apresentou, após prorrogação de prazo, através de seu advogado<sup>1</sup>, a defesa de fls. 466/569 (**Documento TC nº 36146/16**), que a Unidade Técnica de Instrução analisou e concluiu (fls. 574/594) por manter todas as irregularidades inicialmente apontadas.

Solicitada a prévia oitiva do *Parquet*, a ilustre Procuradora **Isabella Barbosa Marinho Falcão**, opinou, após considerações, pela:

1. Emissão de **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas de governo do Prefeito Municipal de Emas, Sr. José William Segundo Madruga, relativas ao exercício de 2013;
2. Julgamento pela **IRREGULARIDADE** das contas de gestão do mencionado edil;
3. **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL** aos preceitos da LRF;
4. **APLICAÇÃO DA MULTA** ao referido gestor, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB, por transgressão a regras constitucionais e legais;
5. **RECOMENDAÇÃO** à administração municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas, incluindo as recomendações sugeridas pela Auditoria em seu derradeiro Relatório;

<sup>1</sup> Procuração às fls. 486.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

6. **COMUNICAÇÃO** à Receita Federal do Brasil, acerca da irregularidade relativa ao recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao INSS.

Foram efetuadas as comunicações de praxe.

É o Relatório.

### VOTO DO RELATOR

Quanto às conclusões a que chegou a Auditoria, o Relator tem a destacar acerca dos seguintes aspectos:

1. Persistem as irregularidades quanto à ocorrência do déficit orçamentário, de **R\$ 892.271,93** e do déficit financeiro no valor de **R\$ 2.405.196,28**, de forma que tais máculas importam **não atendimento** aos preceitos da gestão fiscal, desatendendo ao que prescreve a LRF, notadamente o art. 1º, §1º, relativo à prevenção de riscos e ao equilíbrio das contas públicas, objetivo principal da responsabilidade fiscal, importando, igualmente, em **aplicação de multa**;
2. Com relação à divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica, no montante de **R\$ 521.797,41**, a defesa mostrou-se suficiente para ponderar o ocorrido, na medida em que apresentou mesmo a destempo, o Balanço Orçamentário Consolidado corrigido, **elidindo** a pecha, de modo que cabem apenas **recomendações** no sentido de evitar a repetição de tal falha;
3. Referente a não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público (**Processo TC nº 11266/14**), anexado aos presentes autos, cabe **sancionamento com multa**, face ao descumprimento da legislação pertinente à matéria, porquanto a situação persiste, conforme apontado pela Auditoria às fls. 359 e 583;
4. Atinente ao não empenhamento e não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador, no valor de **R\$ 392.562,73<sup>2</sup>**, tendo em vista que tal quantia foi obtida através de cálculo por estimativa, cabe à Receita Federal do Brasil o seu questionamento, a quem merece, por conseguinte, a matéria ser **remetida**;
5. Relativo ao pagamento de juros e/ou multas devido ao atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias, no montante de **R\$ 76.584,31**, não obstante ter decorrido do não recolhimento, no prazo legalmente estabelecido, das contribuições previdenciárias devidas, não há nos autos nenhuma referência ao período a que se referem, além do que a matéria tem sido tratada pelo Tribunal como eminentemente administrativa, restrita ao arbítrio do gestor, de modo a **não merecer glosa** o valor despendido, cabendo apenas **recomendação** à atual administração, no sentido de que busque atender com esmero ao que dispõem os Princípios Constitucionais da Eficiência e Economicidade da Administração Pública;

<sup>2</sup> Foi repassado, a este título, no exercício, o montante de **R\$ 1.009.024,41**, sendo **R\$ 664.943,31** relativo à parte patronal (fls. 360) e **R\$ 344.081,10** à parte do servidor (fls. 238).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 04437/15

Pág. 4/5

6. Por fim, quanto a não implantação do Conselho Municipal de Educação e funcionamento irregular do Conselho do FUNDEB, a irregularidade não trouxe prejuízo ao erário, sendo passível apenas de **recomendação**, com vistas a que se atenda ao que normatiza a legislação aplicável à espécie.

Com efeito, vota no sentido de que os integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno:

1. **EMITAM E REMETAM** à Câmara Municipal de **EMAS**, **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação da prestação de contas do Prefeito Municipal, **Senhor JOSÉ WILLIAM SEGUNDO MADRUGA**, referente ao exercício de **2014**, com as ressalvas do Art. 138, inciso VI do Regimento Interno deste Tribunal, neste considerando o **ATENDIMENTO PARCIAL** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000);
2. **JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS** as contas de gestão do **Senhor JOSÉ WILLIAM SEGUNDO MADRUGA**, relativas ao exercício de 2014;
3. **APLIQUEM-LHE** multa pessoal, no valor de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, equivalente a **64,89 UFR-PB**, em virtude de infringir o conjunto de normas, preceitos e regulamentos, a saber: Lei de Responsabilidade Fiscal e Leis nº 12.527/2011 e nº 131/2009, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE e Portaria 061/2014;
4. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do **FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL**, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
5. **REPRESEMTEM** à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados à questão previdenciária noticiada nestes autos;
6. **RECOMENDEM** à Edilidade no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal e Leis nº 12.527/2011 e nº 131/2009.

É o Voto.

João Pessoa, 15 de fevereiro de 2017.

Conselheiro **MARCOS ANTÔNIO DA COSTA**  
Relator



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 04437/15

Pág. 5/5

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
ENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS  
EXERCÍCIO: 2014  
RESPONSÁVEL: JOSÉ WILLIAM SEGUNDO MADRUGA

**ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE EMAS – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR JOSÉ WILLIAM SEGUNDO MADRUGA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014 – PARECER FAVORÁVEL, COM AS RESSALVAS DO PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO VI DO ART. 138 DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL, NESTE CONSIDERANDO O ATENDIMENTO PARCIAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF – REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO DO PREFEITO MUNICIPAL – APLICAÇÃO DE MULTA – REPRESENTAÇÃO À RECEITA FEDERAL – RECOMENDAÇÕES.**

### ACÓRDÃO APL TC 035 / 2017

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 04437/15; e*

*CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;*

*CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

*ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em:*

- 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão do Senhor JOSÉ WILLIAM SEGUNDO MADRUGA, relativas ao exercício de 2014;**
- 2. APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 64,89 UFR-PB, em virtude de infringir o conjunto de normas, preceitos e regulamentos, a saber: Lei de Responsabilidade Fiscal e Leis nº 12.527/2011 e nº 131/2009, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE e Portaria 061/2014;**
- 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
- 4. REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados à questão previdenciária noticiada nestes autos;**
- 5. RECOMENDAR à Edilidade no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal e Leis nº 12.527/2011 e nº 131/2009.**

Publique-se, intime-se e registre-se.

Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa, 15 de fevereiro de 2017.

Assinado 16 de Fevereiro de 2017 às 16:32



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 16 de Fevereiro de 2017 às 09:44



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
RELATOR

Assinado 16 de Fevereiro de 2017 às 10:42



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
PROCURADOR(A) GERAL